



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária/SE

Reunião Ordinária : Nº. 410
Decisão Plenária : PL/SE Nº. 191/2016
Referência : SOLICITAÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO
Interessado : TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA FELIPE DE MOURA BARRETO

EMENTA: INDEFERIMENTO da solicitação de
receituário agrônômico

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, apreciando o processo 1669930/2016 que trata da solicitação de receituário agrônômico do Técnico em Agropecuária FELIPE DE MOURA BARRETO, considerando que o referido pleito fora analisada pela CEAGR que se manifestou pelo indeferimento da solicitação através da Decisão CEAGR 050/2016; considerando que o profissional apresenta recurso tempestivo ao plenário através do protocolo 1674678/2016; considerando que em defesa encaminhada o profissional em questão não apresenta comprovação de que possui em sua formação as disciplinas e conteúdos demandados para a atividade de prescrição de agrotóxicos; considerando que as atribuições conferidas ao profissional são as constantes no Artigo 3º e 5º da resolução 278/83 do CONFEA no âmbito da agricultura; considerando as disciplinas cursadas pelo profissional, avistadas em seu histórico escolar contates no seu processo de Registro PRO 1669930/2016; considerando que a obrigatoriedade da concessão das atribuições do profissional é dada pela Câmara Especializada em função da qualificação acadêmica, conforme o disposto no Art. 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando que a CEAGR através da Deliberação nº 001/06, define que a atividade de prescrição do Receituário Agrônômico, só poderá ser exercida por profissionais que tenham cursado as disciplinas de: a-Fitopatologia, b-Entomologia, c-Fisiologia Vegetal, d-Ecologia Agrícola, e-Morfologia Vegetal, f-Sistemática Vegetal, g-Defesa Sanitária Vegetal, h-Microbiologia Agrícola, i-Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos, j-Química Orgânica, l-Química Analítica, m-Bioquímica I (Básica), n-Plantas Infestantes, Manejo e Controle Químico, o-Tecnologia de Aplicação de Defensivos Agrícolas/Produtos Alternativos, p-Microbiologia do Solo; considerando o disposto na Resolução nº 344/90 do CONFEA, a qual define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins; considerando ainda o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 344/90 do CONFEA "Art. 1º - Conforme o estabelecido no Art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 JUL 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agrônômico"; "Art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins" e Art. 3º - "Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a Responsabilidade Técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

agronômico, desde que sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal”; considerando que a Lei nº 7.802/89 dispõe em seu Art. 13”, A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei”; considerando que o Decreto nº 4.074/02 que regulamenta a Lei nº 7.802/89, define”; “-Receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado”; - Prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins; - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula”; considerando o Art. 64 do Decreto nº 4.074/02, que vincula a comercialização do agrotóxico a apresentação do receituário agrônomo, “Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado”; considerando que não consta nas atribuições deste profissional à competência para prescrição da Receita Agronômica, impossibilitando assim a concessão do Receituário Agrônomo por parte deste Conselho, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da solicitação de receituário agrônomo do Técnico em Agropecuária FELIPE DE MOURA BARRETO. Presidiu a sessão o Presidente ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores GISÉLIA CARDOSO, IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, ALVAIR AUGUSTO JACINTO, FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, MARCOS PEDRO FERREIRA, ROMEU SANTOS, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR, JOSÉ CARLOS TAVARES GENTIL, RONALD VIEIRA DONALD, JOSÉ FERNANDO ROLIM VILLA VERDE, JOSÉ VIEIRA ANDRADE, JÚLIO CEZAR SILVEIRA PRADO, NICANOR MOURA NETO, SOLANGE MARIA SOUZA DA SILVA, CLÁUDIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR e PEDRO DE ARAÚJO LESSA. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 10 de outubro de 2016.


Engenheiro Agrônomo **ARÍCIO RESENDE SILVA**
Presidente do CREA-SE


Eng. Eletricista **JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO**
Diretor Administrativo do CREA-SE